



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007352-40.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MATHEUS SALES CHAVANS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007352-40.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado: Matheus Sales Chavans

MMª Juíza de 1º Grau: VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI.

VOTO Nº 11567/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Compra e Venda - Ação Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores Pagos c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela - Alega o autor que adquiriu um veículo usado junto a primeira requerida, que logo na primeira semana de uso, o bem apresentou vários problemas mecânicos e elétricos, ocasião em que o autor comunicou o vício a requerida, todavia, até o presente momento não foi efetuado o seu conserto - Sentença de parcial procedência – Apelação do correquerido “Itaú Unibanco - S/A”, arguição preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, requer que a ação seja julgada improcedente – Exame: Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, sendo que o fornecedor de serviços responde solidariamente independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, inteligência dos artigos 7º, parágrafo único e 14, §1º, I, II, II, ambos, do Código de Defesa do Consumidor - Previsão legal expressa de que a redibição do contrato principal de compra e venda importa no contrato de financiamento destinado à aquisição do bem pelo consumidor, conforme o artigo 54-F do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 - A restituição dos valores disponibilizados pelo banco à revendedora, constitui questão alheia a esta lide, que deverá ser deduzida em ação autônoma - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores Pagos c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por MATHEUS SALES CHAVANS contra “LOCALIZA RENT A CAR - S/A” e “ITAU UNIBANCO - S/A”, no qual foram julgados parcialmente procedentes os

pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/8).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta ulgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MATHEUS SALES CHAVANS em face de LOCALIZA RENT A CAR S/A e ITAU UNIBANCO S/A, de maneira a: a) Declarar a rescisão dos contratos havidos entre o autor e as corrés, referentes ao veículo marca Renault, 1.0 12V SCE Flex 4P Com Ar, Ano Mod/Fab 2022/2023, bem como determinar a suspensão das cobranças de parcelas do financiamento, de modo a confirmar a tutela antecipada concedida em fls.26/28. b) Condenar os réus à restituição dos valores pagos pelo autor a cada qual em virtude dos contratos rescindidos, referentes ao veículo marca Renault, 1.0 12V SCE Flex 4P Com Ar, Ano Mod/Fab 2022/2023. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com correção monetária desde o desembolso a e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo para o patrono do autor e para os patronos dos réus em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.”.

Embargos de Declaração opostos pela ré “Localiza” (fls. 274/277), no qual, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 297/298.

Inconformado, o correquerido “ITAU UNIBANCO - S/A”, interpõe o Recurso de Apelação (fls. 287/294), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 258/271, aduzindo em síntese, arguição preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira, sendo que apenas disponibilizou o crédito para que o apelado pudesse adquirir o veículo de forma parcelada, portanto, não cabe o banco apelante, arcar com os prejuízos da não entrega do bem em perfeitas condições, no mérito, informa que era de responsabilidade do apelado se certificar das condições do veículo, sendo assim, deve ser respeitado o princípio da força obrigatória nos contratos *pacta sunt servanda*.

Pugna, para que seja acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do banco correquerido, consequentemente a extinção do feito sem resolução de mérito em face do apelante, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal devidamente recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 295/296).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 300, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentou suas contrarrazões,

requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, consequentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade (fls. 301/304).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que o autor alega que em 08/01/2024 adquiriu da primeira requerida o veículo o marca Renault, modelo, cor , ano/modelo 2022/2023, Placa , pelo valor de R\$ 51.800,00, mediante financiamento junto à segunda requerida, informa que recebeu o veículo no dia 12//012024, que após uma semana de uso, o bem começou apresentar problemas mecânicos e elétricos, imediatamente, entrou em contato com o preposto da requerida, solicitando os reparos necessários, sendo que foram várias idas e vindas da concessionária, todavia, até o presente momento não foram efetuados os reparos necessários, dando causa à inutilização do bem, no qual está parado em sua garagem, afirmando a existência vício redibitório/oculto.

Preliminarmente, não há falar-se aqui em ilegitimidade do correquerido “ITAU UNIBANCO - S/A,”, sendo que se trata de verdadeira relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos da regra enunciada nos artigos 7º, parágrafo único, 14, §1º, I, II, III, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pela qual é solidária a responsabilidade dos fornecedores

integrantes da cadeia de consumo, *in verbis*, que:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido”.

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

Sobre o tema, leciona Rizzato Nunes que: *“Como se viu, quando dos comentários ao parágrafo único do art. 7º, o sistema de responsabilidade civil objetiva instituído no CDC impõe ampla solidariedade aos partícipes do ciclo de produção. Como a oferta e colocação de produtos e serviços no mercado pressupõe, em larga medida, a participação de mais de um fornecedor, a legislação consumerista estipulou que todos os que participarem, direta ou indiretamente, da produção, oferta, distribuição, venda etc. do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 421).*

Ademais, considerando que a empresa que integra a cadeia de fornecedores e de prestação de serviços em relação ao consumidor, não a acode a escusa a pretexto de ter agido somente na questão como mera financiadora.

No caso em tela, conclui-se que as duas empresas atuaram em conjunto na negociação, caracterizando cadeia de fornecedores, sendo cristalina a responsabilidade solidária por prejuízos aos consumidores, de modo que fica prestigiada a legitimidade passiva da recorrente.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual e restituição de valores cumulada com pedido de indenização por danos

*morais, materiais e lucros cessantes. Compra e Venda. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Demora na entrega e transferência do veículo que acarretou multas e pontuação no prontuário do autor, de rigor a rescisão contratual, respondendo, a vendedora ré, pela devolução da quantia paga pelos autores. **Responsabilidade solidária do Banco réu, rescisão do contrato principal implica no cancelamento do contrato acessório de financiamento. A solidariedade da corré Aymoré, fica restrita às parcelas recebidas do financiamento.** Dano moral. Cabimento. Conduta da vendedora que inviabilizou a concretização do negócio. Lucros cessantes não comprovados. Sentença parcialmente reformada. Recursos desprovidos das rés e parcialmente provido o dos autores". (TJSP; Apelação Cível 1002694-15.2021.8.26.0510; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022) **(grifo nosso).***

Sendo assim, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva porque ambas as empresas realizaram a intermediação na contratação, participaram efetivamente das tratativas envolvendo todas as partes.

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações

pertinentes.

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras

ordinárias de experiências”;

Verifica-se que após poucos dias de uso do veículo, passou a apresentar vários problemas mecânicos e elétricos, no qual o autor constatou trepidação e mau cheiro no motor, falha no limpador de para-brisa, farol não acendia, problemas no freio, ar-condicionado não ligava, problemas nas luzes do painel, além de pane no motor fls.23/24, mesmo sendo realizados vários reparos pela corré, todavia, os vícios persistiram, impossibilitando o autor de fazer o uso do automóvel recém-adquirido, inclusive, pondo em risco sua vida e de seus passageiros, vez que o autor trabalha como motorista de aplicativo.

Ademais, o veículo apresentou vários vícios ocultos após sua retirada, no qual, o autor não pode perceber no momento da compra, vícios estes que tornaram o bem impróprio para o uso.

No mais, incumbia a concessionária de veículos, fazer prova de que entregou o bem em perfeitas condições de uso, comprovando que não fora a responsável pelos problemas apresentados no automóvel, porém, desse ônus não se desincumbiu, muito menos esclareceu sobre os defeitos apontados, inclusive por diversas vezes teve a oportunidade de sanar os vícios.

Em razão do desfazimento do negócio entre as partes, de rigor, também reconhecer a rescisão do contrato de financiamento junto ao banco correquerido, vez que está vinculado ao contrato de compra e venda do veículo, de modo que deve ter o mesmo destino, pois os contratos são coligados.

O C. Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo o tema, já teve oportunidade de decidir que *“os contratos coligados são aqueles que, apesar de sua autonomia, se reúnem por nexo econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos. (...) Nesse passo e em uma perspectiva funcional dos contratos, deve-se ter em*

conta que a invalidade da obrigação principal não apenas contamina o contrato acessório (CC, art. 184), estendendo-se, também, aos contratos coligados, intermediário entre os contratos principais e acessórios, pelos quais a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro” (REsp 1141985/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 07.04.14).

Sendo assim, consequentemente, a recondução das partes ao *status quo ante*, declarando rescindidos os contratos de compra e venda e do financiamento, com a restituição dos valores gastos pelo autor, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1238664/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01.03.18; REsp 1554143/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29.09.17; REsp 1548190/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08.11.16).

A questão atinente à restituição dos valores despendidos pela instituição financeira correquerida à concessionária de veículo requerida alienante do produto objeto da ação, verifico que a questão é alheia a esta lide, devendo ser deduzida por meio das vias ordinárias próprias.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Cabível portanto, declarar a rescisão dos contratos havidos entre as partes, com a devolução do veículo à corré, bem como a determinar a suspensão das cobranças de parcelas do financiamento, de modo a confirmar a tutela antecipada concedida em fls.26/28.

Igualmente, a fim de que haja o retorno das partes ao status quo ante, e já efetuada a devolução do veículo à loja corré, pertinente que sejam restituídos ao autor os gastos que efetuou em virtude dos contratos rescindidos, tais quais o pagamento de entrada e alguma das parcelas do

financiamento”.

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E REPARAÇÃO DE DANOS. Sentença de procedência. **Apelo do Banco réu. Rescisão da venda e compra e do financiamento declarada. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores atuantes na cadeia de consumo. Art. 7º, parágrafo único, do códex consumerista. Banco réu que deve ser mantido no polo passivo, bem como condenado solidariamente a ressarcir ao autor os valores por ele pagos. Demais questões que devem ser discutidas pelos réus em ação própria, se o caso. Taxa Selic, no mais, inaplicável. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1004745-87.2023.8.26.0361; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (grifo nosso);*

“APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão de contratos de compra e venda e de financiamento cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente. Recurso da autora. Legitimidade de parte da instituição financeira. Possibilidade. Decretada a rescisão do contrato principal (venda e compra), o pacto acessório (financiamento) deve seguir o mesmo caminho. Contratos ligados e

*interdependentes. Aplicação do art. 7º, parágrafo único, e 54-F, "caput", §§ 2º e 4º (incluído pela Lei nº 14.181/2021), ambos do CDC. Responsabilidade solidária da instituição financeira com a loja-ré na frustração do negócio por vício oculto no veículo, objeto do contrato. Dano moral caracterizado e de responsabilidade exclusiva da revendedora. Precedentes. Transtornos experimentados pela autora pelo inegável desgaste emocional em decorrência da aquisição do produto defeituoso e do tratamento recebido pela loja ré. Situação que transbordou o mero aborrecimento e dissabor do cotidiano. Valor da indenização ora fixado que atende as diretrizes do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sucumbência proporcional entre a autora e o banco réu. **Restituição dos valores disponibilizados pelo banco-réu à revendedora que deverá ser deduzida em ação autônoma, assim como eventual disputa sobre a propriedade do veículo que será restituído pela autora. Antecipação de tutela. Concessão em sede recursal. Possibilidade. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação**". (TJSP; Apelação Cível 1002036-72.2022.8.26.0116; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024);*

"APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais. Compra e venda de veículo usado. Vício do produto. Sentença que homologou o parcial reconhecimento da procedência do pedido, para declarar o

desfazimento do contrato de compra e venda do veículo e julgou improcedente a pretensão de indenização por danos morais. Inconformismo de ambas as partes. Resolução do contrato tem efeito ex tunc. Retorno das partes ao status quo ante. A restituição do valor pago pelo preço de aquisição decorre da própria resolução do contrato, ante a devolução do veículo. Danos morais. Não cabimento. O mero inadimplemento do contrato não autoriza a condenação por danos morais. Sentença mantida. Recursos desprovidos". (TJSP; Apelação Cível 1000093-91.2021.8.26.0136; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024);

"APELAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUTOR ADQUIRIU VEÍCULO DAS RÉS; E, POUCO TEMPO DEPOIS NOTOU DEFEITOS. AUTOMÓVEL DEIXADO PARA CONserto NA EMPRESA RÉ E FOI DEVOLVIDO 22 DIAS DEPOIS COM AVARIAS E SEM A ANTENA DE RÁDIO. VEÍCULO DEIXADO NOVAMENTE PARA REPARO QUE CONTINUA NA POSSE DA EMPRESA REQUERIDA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL; E, CONDENÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À "AYMORE"; E, DE PROCEDÊNCIA QUANTO À "JETACAR", COM SUA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$10.000,00. APELAÇÃO DA "JETACAR" PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA

CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS OU A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARA QUE A INVALIDAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SE ESTENDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEÍCULO DEIXADO NA "JETACAR" PARA CONSERTO, SEM QUE HOUVESSE SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS. MERO ABORRECIMENTO, PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO DE MOTORISTA DE APLICATIVO QUE ENSEJARIA, EM TESE, NA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, O QUE NÃO FOI PLEITEADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO COLIGADO DE FINANCIAMENTO AO DE COMPRA E VENDA (ARTIGO 54-F, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SOLIDARIEDADE (ARTIGO 34, DO MESMO CÓDIGO). PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DIANTE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM PARCEIRO COMERCIAL DO BANCO. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO PROVIDOS". (TJSP; Apelação Cível 1005259-02.2022.8.26.0191; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)